

OF.GAB nº 0083/2026

Niterói, 05 de fevereiro de 2026

**Ao Excelentíssimo Sr. Vereador
Milton Carlos da Silva Lopes – Cal
Presidente da Câmara Municipal de Niterói**


Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho o **Projeto de Lei nº 247/2025**, que “**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS A MORADORES E LOCATÁRIOS DE IMÓVEIS QUE NÃO POSSUAM GARAGEM OU ESTACIONAMENTO PRIVATIVO EM SUAS EDIFICAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ao restituir a via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **VETEI INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei pelas razões em anexo.

Atenciosamente,


**Rodrigo Neves
Prefeito de Niterói**

Secretaria da Mesa Diretora
e das Comissões Permanentes
Recebido em 10/02/2026

Fabricia Coelho
Matr. 103.432-7

RAZÕES DE VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 247/2025

Vejo-me instado a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 247/2025 aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, que **“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS A MORADORES E LOCATÁRIOS DE IMÓVEIS QUE NÃO POSSUAM GARAGEM OU ESTACIONAMENTO PRIVATIVO EM SUAS EDIFICAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, por motivos de inconstitucionalidade formal e material, bem como contrariedade ao interesse público, conforme orientação da Procuradoria Geral do Município (PGM), da Superintendência de Terminais e Estacionamentos de Niterói (SUTEN), da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos (SECONSER) e da Secretaria Municipal de Fazenda (SMF).

De plano, a Procuradoria do Município apontou que o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, institui hipótese de isenção tarifária incidente sobre o estacionamento rotativo em logradouro público, serviço público municipal explorado sob regime de concessão, ao beneficiar proprietários, locatários e, em determinadas hipóteses, parentes de moradores de imóveis que não disponham de garagem ou estacionamento privativo.

Atualmente, o serviço de estacionamento em logradouros públicos é gerido, no Município de Niterói, conjuntamente pela Superintendência de Terminais e Estacionamentos de Niterói - SUTEN e pela Concessionária Niterói PARK LTDA, administradora do Niterói Rotativo.

Nesse contexto, o objeto do presente Projeto de Lei consiste em interferência direta na gestão de contrato de concessão de serviço público, ao instituir hipótese de isenção tarifária não prevista no ajuste original, com potencial repercussão no equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, razão pela qual o Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade formal de iniciativa.

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de benefícios, isenções ou encargos que repercutem diretamente na execução do serviço concedido e no equilíbrio econômico-

financeiro do contrato caracteriza ingerência indevida na gestão contratual, matéria inserida na esfera de atribuições privativas do Poder Executivo, na qualidade de Poder Concedente.

A definição de condições tarifárias, hipóteses de isenção e critérios de fruição do serviço público concedido integra o núcleo da atividade administrativa e regulatória, submetendo-se à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, aplicável ao Município por força do princípio da simetria.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que alteram, direta ou indiretamente, a equação econômico-financeira dos contratos de concessão de serviços públicos são formalmente inconstitucionais, ainda que não disponham sobre a estrutura administrativa ou sobre o regime jurídico de servidores. Veja-se:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.127/2015. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA. PODER EXECUTIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1075713 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29-06-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018). Grifou-se

Nesse sentido, a concessão de isenção tarifária, ao reduzir a receita auferida pela concessionária ou pelo ente delegado, interfere diretamente na gestão contratual e no modelo econômico-financeiro do ajuste, substituindo o juízo técnico-administrativo do Poder Executivo por comando legislativo abstrato.

Se não o bastante, a PGM também apontou que o Projeto de Lei nº 247/2025 padece de vício de inconstitucionalidade material, por violar o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, ao invadir matéria inserida na reserva de administração.

Além disso, viola o art. 37, XXI, da Constituição Federal que prevê a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico e financeiro das propostas apresentadas no contrato de concessão de serviço público.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de lei de iniciativa parlamentar que se imiscui indevidamente nas estipulações contratuais estabelecidas entre o Poder Executivo concedente e as empresas concessionárias, viola o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e o princípio da separação de poderes.

Vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI ESTADUAL. LEI 8.170/2018 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE ESTABELECE NORMAS DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE PEDÁGIO NO RESPECTIVO TERRITÓRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEI ESTADUAL QUE INTERFERE NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE O PODER EXECUTIVO E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SEPARAÇÃO DOS PODERES. LEI QUE NÃO INDICA FONTE DE CUSTEIO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 112, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DESRESPEITO À AUTONOMIA MUNICIPAL (ART. 18 DA CF). 1. **O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual 8.170/2018, oriunda de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, que concede isenção do pagamento de tarifa de pedágio em rodovia estadual, quer esteja sendo administrada pela iniciativa privada via contrato de concessão, quer pelo próprio Poder Público Estadual ou Municipal, a veículo cujo proprietário possua residência permanente ou exerça atividade profissional permanente no próprio Município em que esteja localizada a praça de cobrança de pedágio.** 2. **Ao impor situação mais vantajosa para os proprietários de veículos residentes ou que trabalhem em município que abrigam praças de pedágio, a norma questionada viola o princípio da isonomia inserto no art. 19, III, da Constituição Federal, que dispõe ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.** 3. **A jurisprudência da CORTE firmou-se no sentido de inibir que sejam estabelecidas pelos entes da federação brasileira relações de preferências entre brasileiros, em razão de sua origem ou procedência (ADI 4382, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2018; (ADI 3.583, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 14/3/2008; (RE 668.810, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 10/8/2017).** 4. **A lei estadual impugnada imiscui-se indevidamente nas estipulações contratuais estabelecidas entre o Poder Executivo concedente e as empresas concessionárias, com ferimento ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e ao princípio da separação de poderes.** 5. **O Tribunal de origem pontuou que a lei contestada não indica a fonte de custeio para o poder concedente arcar com os encargos da desoneração prevista na norma, o que finda por violar o art. 112, § 2º, da Constituição Estadual, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 3225, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 26/10/2007).** 6. **Esta CORTE firmou entendimento de que os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente, seja a União Federal, seja o Município, e as empresas concessionárias, nem modificar ou alterar as condições dos contratos de concessão.** 7. **Na hipótese vertente, a norma abrange contrato de concessão**

de rodovia estadual sob a administração do Município, o que afronta a autonomia municipal (art. 18, da CF). 8. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1349285 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 14-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 17-02-2022 PUBLIC 18-02-2022). Grifou-se.

Com efeito, ao instituir hipótese específica de isenção da cobrança de tarifa de estacionamento em logradouros públicos, vinculada a determinadas características do imóvel residencial e de seus ocupantes, o diploma legal interfere diretamente na gestão de serviço público municipal prestado sob regime de concessão, substituindo o juízo técnico-administrativo do Poder Executivo por comando legislativo abstrato.

Outrossim, o Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade material por violar não só o disposto no art. 112, §2º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro - que veda a deliberação de proposta legislativa de outorga de gratuidade em contratos de concessão e permissão sem a indicação da correspondente fonte de custeio - como também o art. 395 da Lei Orgânica do Município de Niterói - que proíbe que seja admitido Projeto ou Lei que trate de gratuidade em serviços públicos municipais sem indicação da correspondente fonte de custeio.

A SUTEN, que detém a atribuição técnica e operacional de gestão e ordenamento das vagas em logradouros públicos, especialmente nas praias e áreas de uso regulado, apontou que o projeto, ao ampliar hipóteses de isenção sem considerar as diferentes formas de operação, ou seja, concessão e gestão direta, compromete a rotatividade das vagas e a efetividade das políticas públicas de mobilidade e ordenamento urbano.

A Superintendência alertou ainda que a ampliação de gratuidade em áreas de alta demanda pode gerar ocupação prolongada de vagas, pressão sobre o sistema viário, e distorções na política de ordenamento das praias, que envolve guardadores e gestão social de renda.

Já a SECONSER, responsável pela fiscalização do contrato de concessão do estacionamento rotativo, identificou que o projeto transfere competências administrativas, elimina mecanismos de controle essenciais (como vistoria e recadastramento anual), e cria obrigações tecnológicas sem especificação técnica. Além disso, a Secretaria apontou que o projeto apresenta contradições internas, fragilizando o controle e favorecendo fraudes, além de

gerar impacto direto sobre o equilíbrio econômico-financeiro da concessão em curso, atualmente sob acompanhamento judicial.

Por fim, a Secretaria Municipal de Fazenda apontou que a cobrança pelo uso do estacionamento rotativo tem natureza de preço público, de caráter contratual e não tributário. A concessão de isenções a um grupo específico de usuários violaria o princípio da isonomia, ao criar tratamento diferenciado entre pessoas que utilizam o mesmo serviço.

A SMF também ressaltou que a medida resultaria em redução de arrecadação municipal, sem contrapartida ou previsão de compensação, e contrariaria as diretrizes de mobilidade urbana sustentável, por incentivar o uso do transporte individual motorizado.

Assim, a presente decisão fundamenta-se exclusivamente na necessidade de observância aos preceitos constitucionais e legais que regem o processo legislativo, bem como no dever do Poder Executivo de zelar pela harmonia institucional e pela integridade normativa.

O Projeto de Lei nº 247/2025 invade a competência privativa do Poder Executivo, compromete o equilíbrio econômico-financeiro de contrato de concessão vigente, afronta a legislação orçamentária e urbanística municipal e ameaça a coerência das políticas públicas de mobilidade e ordenamento do espaço público.

Diante do exposto, restam configurados os vícios de inconstitucionalidade formal e material, bem como a contrariedade ao interesse público.

Assim, pelas razões expostas, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 247/2025.



PUBLICADO
EM 07 DE FEVEREIRO DE 2026
LAURENCE

OF.GAB nº 0083/2026

Niterói, 05 de fevereiro de 2026

Ao Excelentíssimo Sr. Vereador

Milton Carlos da Silva Lopes – Cal

Presidente da Câmara Municipal de Niterói

Senhor Presidente,

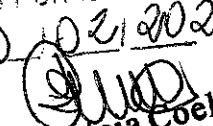
Cumprimentando-o, encaminho o Projeto de Lei nº 247/2025, que “DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS A MORADORES E LOCATÁRIOS DE IMÓVEIS QUE NÃO POSSUAM GARAGEM OU ESTACIONAMENTO PRIVATIVO EM SUAS EDIFICAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Ao restituir a via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que VETEI INTEGRALMENTE o Projeto de Lei pelas razões em anexo.

Atenciosamente,

RODRIGO NEVES
Assinado de forma digital por
RODRIGO NEVES
BARRETO:07290623762 BARRETO:07290623762
Dados: 2026.02.09 13:01:18 -03'00'

RODRIGO NEVES
PREFEITO DE NITERÓI

Secretaria da Mesa Diretora
e das Comissões Permanentes
Recebido em 10/02/2026

Fabricia Coelho
Matr. 103.132-7



PUBLICADO

EM. ____ DE _____ DE 2026

RAZÕES DE VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 247/2025

Vejo-me instado a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 247/2025 aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, que **“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS A MORADORES E LOCATÁRIOS DE IMÓVEIS QUE NÃO POSSUAM GARAGEM OU ESTACIONAMENTO PRIVATIVO EM SUAS EDIFICAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, por motivos de inconstitucionalidade formal e material, bem como contrariedade ao interesse público, conforme orientação da Procuradoria Geral do Município (PGM), da Superintendência de Terminais e Estacionamentos de Niterói (SUTEN), da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos (SECONSER) e da Secretaria Municipal de Fazenda (SMF).

De plano, a Procuradoria do Município apontou que o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, institui hipótese de isenção tarifária incidente sobre o estacionamento rotativo em logradouro público, serviço público municipal explorado sob regime de concessão, ao beneficiar proprietários, locatários e, em determinadas hipóteses, parentes de moradores de imóveis que não disponham de garagem ou estacionamento privativo.

Atualmente, o serviço de estacionamento em logradouros públicos é gerido, no Município de Niterói, conjuntamente pela Superintendência de Terminais e Estacionamentos de Niterói - SUTEN e pela Concessionária Niterói PARK LTDA, administradora do Niterói Rotativo.

Nesse contexto, o objeto do presente Projeto de Lei consiste em interferência direta na gestão de contrato de concessão de serviço público, ao instituir hipótese de isenção tarifária não prevista no ajuste original, com potencial repercussão no equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, razão pela qual o Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade formal de iniciativa.

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de benefícios, isenções ou encargos que repercutem diretamente na execução do serviço concedido e no equilíbrio econômico-financeiro do contrato caracteriza ingerência indevida na gestão contratual, matéria inserida na esfera de atribuições privativas do Poder Executivo, na qualidade de Poder Concedente.

A definição de condições tarifárias, hipóteses de isenção e critérios de fruição do serviço público concedido integra o núcleo da atividade administrativa e regulatória, submetendo-se à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, aplicável ao Município por força do princípio da simetria.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que alteram, direta ou indiretamente, a equação econômico-



PUBLICADO

EM. ____ DE _____ DE 2026

financeira dos contratos de concessão de serviços públicos são formalmente inconstitucionais, ainda que não disponham sobre a estrutura administrativa ou sobre o regime jurídico de servidores. Veja-se:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.127/2015. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA. PODER EXECUTIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1075713 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29-06-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018). Grifou-se

Nesse sentido, a concessão de isenção tarifária, ao reduzir a receita auferida pela concessionária ou pelo ente delegado, interfere diretamente na gestão contratual e no modelo econômico-financeiro do ajuste, substituindo o juízo técnico-administrativo do Poder Executivo por comando legislativo abstrato.

Se não o bastante, a PGM também apontou que o Projeto de Lei nº 247/2025 padece de vício de inconstitucionalidade material, por violar o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, ao invadir matéria inserida na reserva de administração.

Além disso, viola o art. 37, XXI, da Constituição Federal que prevê a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico e financeiro das propostas apresentadas no contrato de concessão de serviço público.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de lei de iniciativa parlamentar que se imiscui indevidamente nas estipulações contratuais estabelecidas entre o Poder Executivo concedente e as empresas concessionárias, viola o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e o princípio da separação de poderes.

Vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI ESTADUAL. LEI 8.170/2018 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE ESTABELECE NORMAS DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE PEDÁGIO NO RESPECTIVO TERRITÓRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEI ESTADUAL QUE INTERFERE NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE O PODER EXECUTIVO E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS.

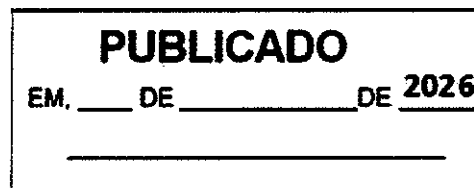


PUBLICADO

EM. ____ DE _____ DE 2026

VIOLAÇÃO AO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SEPARAÇÃO DOS PODERES. LEI QUE NÃO INDICA FONTE DE CUSTEIO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 112, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DESRESPEITO À AUTONOMIA MUNICIPAL (ART. 18 DA CF). 1. **O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual 8.170/2018, oriunda de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, que concede isenção do pagamento de tarifa de pedágio em rodovia estadual, quer esteja sendo administrada pela iniciativa privada via contrato de concessão, quer pelo próprio Poder Público Estadual ou Municipal, a veículo cujo proprietário possua residência permanente ou exerça atividade profissional permanente no próprio Município em que esteja localizada a praça de cobrança de pedágio.** 2. Ao impor situação mais vantajosa para os proprietários de veículos residentes ou que trabalhem em município que abrigam praças de pedágio, a norma questionada viola o princípio da isonomia inserto no art. 19, III, da Constituição Federal, que dispõe ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. 3. A jurisprudência da CORTE firmou-se no sentido de inibir que sejam estabelecidas pelos entes da federação brasileira relações de preferências entre brasileiros, em razão de sua origem ou procedência (ADI 4382, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2018; (ADI 3.583, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 14/3/2008; (RE 668.810, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 10/8/2017). 4. **A lei estadual impugnada imiscui-se indevidamente nas estipulações contratuais estabelecidas entre o Poder Executivo concedente e as empresas concessionárias, com ferimento ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e ao princípio da separação de poderes.** 5. **O Tribunal de origem pontuou que a lei contestada não indica a fonte de custeio para o poder concedente arcar com os encargos da desoneração prevista na norma, o que finda por violar o art. 112, § 2º, da Constituição Estadual, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 3225, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 26/10/2007).** 6. Esta CORTE firmou entendimento de que os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente, seja a União Federal, seja o Município, e as empresas concessionárias, nem modificar ou alterar as condições dos contratos de concessão. 7. Na hipótese vertente, a norma abrange contrato de concessão de rodovia estadual sob a administração do Município, o que afronta a autonomia municipal (art. 18, da CF). 8. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1349285 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 14-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 17-02-2022 PUBLIC 18-02-2022). Grifou-se.

Com efeito, ao instituir hipótese específica de isenção da cobrança de tarifa de estacionamento em logradouros públicos, vinculada a determinadas características do imóvel residencial e de seus ocupantes, o diploma legal interfere diretamente na gestão



de serviço público municipal prestado sob regime de concessão, substituindo o juízo técnico-administrativo do Poder Executivo por comando legislativo abstrato.

Outrossim, o Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade material por violar não só o disposto no art. 112, §2º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro - que veda a deliberação de proposta legislativa de outorga de gratuidade em contratos de concessão e permissão sem a indicação da correspondente fonte de custeio - como também o art. 395 da Lei Orgânica do Município de Niterói - que proíbe que seja admitido Projeto ou Lei que trate de gratuidade em serviços públicos municipais sem indicação da correspondente fonte de custeio.

A SUTEN, que detém a atribuição técnica e operacional de gestão e ordenamento das vagas em logradouros públicos, especialmente nas praias e áreas de uso regulado, apontou que o projeto, ao ampliar hipóteses de isenção sem considerar as diferentes formas de operação, ou seja, concessão e gestão direta, compromete a rotatividade das vagas e a efetividade das políticas públicas de mobilidade e ordenamento urbano.

A Superintendência alertou ainda que a ampliação de gratuidade em áreas de alta demanda pode gerar ocupação prolongada de vagas, pressão sobre o sistema viário, e distorções na política de ordenamento das praias, que envolve guardadores e gestão social de renda.

Já a SECONSER, responsável pela fiscalização do contrato de concessão do estacionamento rotativo, identificou que o projeto transfere competências administrativas, elimina mecanismos de controle essenciais (como vistoria e recadastramento anual), e cria obrigações tecnológicas sem especificação técnica. Além disso, a Secretaria apontou que o projeto apresenta contradições internas, fragilizando o controle e favorecendo fraudes, além de gerar impacto direto sobre o equilíbrio econômico-financeiro da concessão em curso, atualmente sob acompanhamento judicial.

Por fim, a Secretaria Municipal de Fazenda apontou que a cobrança pelo uso do estacionamento rotativo tem natureza de preço público, de caráter contratual e não tributário. A concessão de isenções a um grupo específico de usuários violaria o princípio da isonomia, ao criar tratamento diferenciado entre pessoas que utilizam o mesmo serviço.

A SMF também ressaltou que a medida resultaria em redução de arrecadação municipal, sem contrapartida ou previsão de compensação, e contrariaria as diretrizes de mobilidade urbana sustentável, por incentivar o uso do transporte individual motorizado.

Assim, a presente decisão fundamenta-se exclusivamente na necessidade de observância aos preceitos constitucionais e legais que regem o processo legislativo, bem como no dever do Poder Executivo de zelar pela harmonia institucional e pela integridade normativa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Rua Visconde de Sepetiba, 987/6º andar • Centro- Niterói
Rio de Janeiro- Brasil • CEP 24.020.206



GABINETE
DO PREFEITO

| | | |
|------------------|---------|----------------|
| PUBLICADO | | |
| EM. ____ | DE ____ | DE 2026 |
| _____ | | |

O Projeto de Lei nº 247/2025 invade a competência privativa do Poder Executivo, compromete o equilíbrio econômico-financeiro de contrato de concessão vigente, afronta a legislação orçamentária e urbanística municipal e ameaça a coerência das políticas públicas de mobilidade e ordenamento do espaço público.

Diante do exposto, restam configurados os vícios de inconstitucionalidade formal e material, bem como a contrariedade ao interesse público.

Assim, pelas razões expostas, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 247/2025.



Câmara Municipal de Niterói

**A Câmara Municipal de Niterói
Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Dispõe sobre a isenção da cobrança de estacionamento em logradouros públicos a moradores e locatários de imóveis que não possuam garagem ou estacionamento privativo em suas edificações, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam isentos da cobrança de tarifa de estacionamento em logradouros públicos no Município de Niterói:

I - os proprietários ou locatários de imóveis residenciais sem vaga de garagem ou estacionamento privativo em suas edificações;

II - no caso de o proprietário ou locatário do imóvel não possuir veículo, será permitida a utilização do benefício por parentes de primeiro e segundo grau que comprovem residir no mesmo imóvel.

Art. 2º. A isenção será para 01 (um) veículo por unidade residencial, mediante cadastramento.

Parágrafo único. O cadastramento e a gestão dos beneficiários serão realizados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. O cadastro deverá ser atualizado sempre que houver alteração do proprietário ou locatário do imóvel.

§1º. Em caso de troca de veículo, o beneficiário deverá atualizar o cadastro em até 60 (sessenta) dias, apresentando a documentação comprobatória.

§2º. A credencial de identificação, física ou digital, terá validade de 03 (três) anos.

Art. 4º. A isenção permite o estacionamento em logradouro público próximo à residência do beneficiário.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se logradouro público próximo, a rua mais próxima que possua vaga de estacionamento disponível no perímetro máximo de 200 metros da residência do beneficiário.

Art. 5º. O requerimento para a isenção deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - documento oficial de identificação com foto e CPF do proprietário, ou do locatário ou do parente beneficiário;

II - comprovante de residência de concessionária pública, como água, luz, gás, telefone ou internet atualizado (últimos 90 dias) em nome do requerente, ou do proprietário ou locatário; ou declaração de residência assinada pelo proprietário;

III - escritura do imóvel ou carnê de IPTU do ano vigente no nome do proprietário ou contrato de locação do imóvel vigente;

IV - declaração do condomínio, contendo o endereço completo, informando a inexistência ou a insuficiência de vagas de estacionamento destinadas aos moradores; ou, no caso de residência em imóvel independente, ou seja, não pertencente a condomínio, cópia da escritura do imóvel.

V - documento hábil que comprove o parentesco de primeiro ou segundo grau com o proprietário ou locatário, quando o requerente for parente, nos termos do inciso II do art. 1º desta Lei.

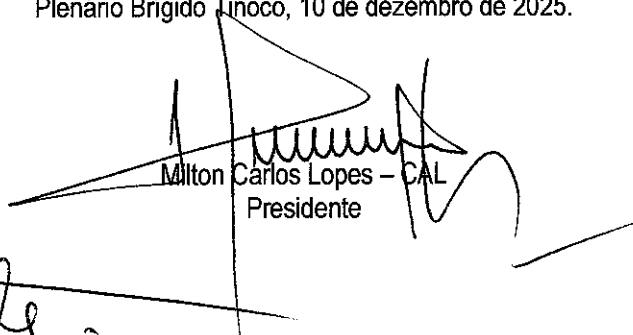
Art. 6º. A renovação da credencial pode ser solicitada a partir de 30 (trinta) dias antes do vencimento, de forma simplificada, inclusive eletronicamente, mediante comprovação da manutenção dos requisitos.

Parágrafo único. Em caso de roubo, furto ou extravio da credencial, o beneficiário deverá apresentar cópia do registro de ocorrência policial, acompanhada de documento oficial de identidade com foto e comprovante de residência atualizado para a solicitação da segunda via da credencial.

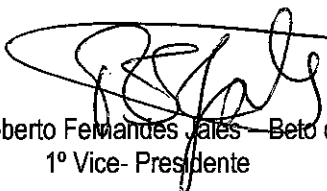
Art. 7º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Brígido Tinoco, 10 de dezembro de 2025.

C.E.X.

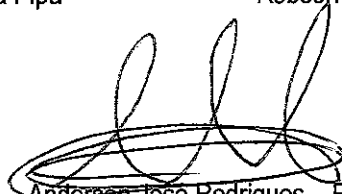


Milton Carlos Lopes – CAL
Presidente



Roberto Fernandes Jales – Beto da Pipa
1º Vice- Presidente

Robson Guimarães José Filho – Binho Guimarães
2º Vice- Presidente em Exercício



Anderson José Rodrigues – Pipicó
1º Secretário em Exercício

PROJETO DE LEI Nº. 247/2025

AUTOR: MICHEL SAAD